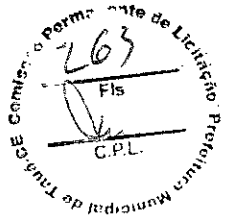




MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



À Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, participante inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA, no qual objetiva o *Registro de preços visando futura e eventual aquisição e instalação de grupo gerador 56/85 KVA, com quadro automático, junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município de Tauá-CE.*

Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 24.11.001/2023-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres deste(a) Pregoeiro(a) sobre o caso.

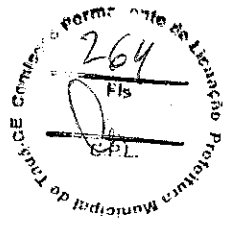
Tauá – CE, 03 de janeiro de 2024.

Thobias Batista Martins  
*Pregoeiro.*



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 - SEINFRA

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE

O Pregoeiro do Município de Tauá - CE informa à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### DOS FATOS

Insurge-se a empresa em face de sua inabilitação, que se deu por desrespeito aos seguintes itens do edital a) ausência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal; b) apresentação da certidão de regularidade perante ao FGTS com prazo de validade vencido; c) apresentou a prova de inscrição da empresa no CREA com prazo de validade expirado; d) os atestados colacionados são incompatíveis com o objeto licitado; e e) deixou de apresentar as declarações de inexistência de fato impeditivo, de que não emprega menor de 18 anos e a declaração expressa de integral concordância com os termos do edital.

Alega, para tanto, que os documentos que motivaram a decisão em questão já constavam na documentação juntada ao sistema eletrônico antes do início da sessão e, por isso, os supostos descumprimentos não seriam motivos para sua inabilitação.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito.

### DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

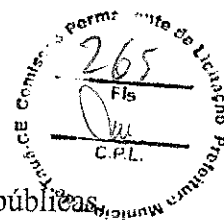
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, a análise que segue é pautada pelas regras expressas e princípios, também classificados como normas, sendo necessário considerar os institutos de forma sistemática.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



A recorrente alega que a empresa é experiente em participar de contratações públicas, constando como referência no ramo locação de grupo de geradores, que por participar de vários processos licitatórios divide a sua documentação em pastas “.ZIP”, por ramo de operação, e que nessas pastas existe vasta documentação que caberia para habilitação neste certame assim como foram suficientes para habilitação em outros certames.

Argumenta também que foram descumpridas por parte do ente licitante as prerrogativas que deveriam ser concedidas às micro e pequenas empresas, pois não fora concedido prazo para apresentação da documentação regular conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 que rege a matéria.

Diante do exposto, impera destacar que o procedimento em epígrafe seguiu o seu rito ordinário em conformidade com o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a modalidade na forma eletrônica.

Assim sendo, a sessão de abertura ocorreu dia 18/12/2023 e, diante da recorrente ter sido a única empresa que apresentou proposta, passou-se à avaliação da documentação de habilitação. Nessa fase, verificou-se que a empresa não apresentou todos os documentos conforme os itens editalícios já especificados, documentos esses que atestam a regularidade fiscal, trabalhista e a capacidade técnica da empresa, condições que a empresa deve cumprir e de existência anterior a data de abertura do certame, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão Nº 1211/2021.

Dessa forma, o pregoeiro, visando sanar o vício na documentação, suspendeu a sessão, e, em diligência, concedeu o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a empresa apresentasse os documentos que atestassem condição pré-existente à data de abertura da sessão. Decorrido o prazo, e sem manifestação da recorrente quanto ao alegado, esta restou inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias já mencionadas.

Isto posto, temos que não houve violação a nenhum dos diplomas legais que orientam este processo licitatório. Conforme pode ser constatado na Ata da Sessão, concedeu-se prazo para que a empresa realizasse a apresentação dos documentos que estavam divergentes do disposto no edital, o que não foi feito. Por isso, a administração no uso de suas atribuições, resolveu dar prosseguimento ao certame declarando a recorrente como inabilitada.

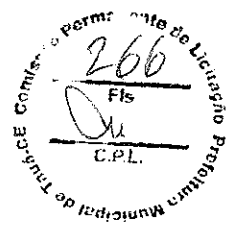
Passamos a análise das causas da inabilitação.

Em reanálise a documentação apresentada, confirmou-se que a empresa deixou de apresentar uma das certidões necessárias à comprovação da regularidade fiscal, qual seja, a certidão de regularidade com a Fazenda Nacional, e apresentou a certidão de regularidade perante o Fundo de garantia do Trabalhador – FGTS com prazo de validade com data anterior à de abertura do certame.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



Certo é que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, o que não foi demonstrado pela empresa em razão da ausência do referido documento que compõe a comprovação da regularidade fiscal da empresa.

A capacidade técnica da empresa também não restou comprovada pelo não adimplemento do disposto no instrumento convocatório, pois a recorrida apresentou a inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) com prazo de validade expirado. Nessa seara, ainda colacionou **atestados de capacidade técnica que são incompatíveis com o objeto** licitado, pois estes fazem referência a locação do equipamento licitado e não de aquisição e instalação, não comportando nem similitude entre as atividades praticadas pela empresa e o objeto licitado.

A comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional) tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação, o que não foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilitação.

Ainda sobre os motivos ensejadores da inabilitação da recorrente, de acordo com o disposto no edital, no item 17.6, as empresas interessadas em participar da licitação deveriam apresentar, como condição de habilitação, as declarações de que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas, perigosas e insalubres e de menor de quatorze anos salvo na condição de aprendiz; a declaração que inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no certame e a declaração expressa de integral concordância com os termos do edital, documentação esta que não foi apresentada pela empresa, perfazendo assim o descumprimento de mais um item do instrumento convocatório por parte da licitante.

A este caso não caberia a aplicação das prerrogativas quanto à regularização das pendências consoante as disposições do art.43, §1º, da LC 123/2006, em razão da matéria da inabilitação não ser restrita a irregularidade fiscal e trabalhista.

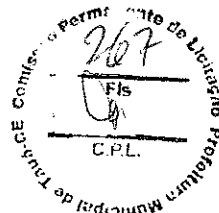
Ressalta-se que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei N° 8.666/93, que orienta este certame.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



*Lei nº 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante como inabilitada para o certame em tela.

Tauá – CE, 03 de janeiro de 2024.

Thobias Batista Martins

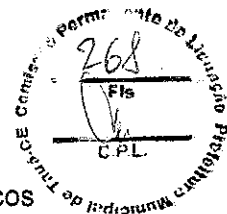
**Pregoeiro.**

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023–SEINFRA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.11.001/2023-SEINFRA**

**RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 56/85 KVA, COM QUADRO AUTOMÁTICO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 03 de janeiro de 2024.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos  
**Órgão Gerenciador**

À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE

### RECURSO ADMINISTRATIVO

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.11.001/2023 - SEINFRA*

**ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE**, com nome fantasia **ABIG PRODUTORES EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, situado à Rua Assunção, nº 517, CEP: 60.050-010, Centro, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

### 1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Tauá publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 56/85 KVA, COM QUADRO AUTOMÁTICO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

- CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoreseventos@gmail.com](mailto:abigprodutoreseventos@gmail.com)

Plenamente interessada na contratação, a recorrente enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Após restar classificada em primeiro lugar na fase de lances, a ROBERTA LAIANA foi convocada para a análise de sua proposta comercial ajustada ao lance final e de seus documentos de habilitação.

Com a análise dos documentos de habilitação da recorrente, a mesma foi declarada inabilitada, sob os seguintes fundamentos:

*“A empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, inscrita no CNPJ nº 14.694.736/0001-11, está INABILITADA, pelos seguintes motivos:*

- a) *Não apresentou prova de regularidade para com a fazenda federal, item 17.3.3 alínea “a” do edital;*
- b) *Apresentou prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, item 17.3.4 do edital;*
- c) *Apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, item 17.4.1 do edital;*
- d) *Apresentou prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, item 17.4.2 do edital e*
- e) *Não apresentou as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.”*

Ou seja, a empresa foi declarada inabilitada por supostamente não ter apresentado a documentação acima, ou tê-la apresentado fora do prazo de validade. Dessa forma, recebeu a seguinte solicitação da Pregoeira do Município de Tauá:

*“O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.*

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME  
- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE  
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoseeventos@gmail.com](mailto:abigprodutoseeventos@gmail.com)



Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Desta forma, será oportunizado o prazo de 02 (dois) dias úteis, até às 23h59min, do dia 18 de dezembro de 2023, para que a empresa venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação que possivelmente tenha esquecido de enviar. Não serão aceitos documentos emitidos após a data da sessão inicial (dia 14/12/2023).

Os documentos de habilitação devem ser inseridos através do botão “Inserir Documentos de Habilitação” disponibilizado nas ações do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMnet, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>.

Por meio de diligência, solicitados que os eventuais atestados de capacidade técnica apresentados, sejam acompanhados das respectivas notas fiscais. A sessão está suspensa e retornará no dia 19/12/2023, às 09 horas.

Ocorre que, conforme será a seguir demonstrado, não poderia ter ocorrido a inabilitação da recorrente por esse motivo, uma vez que os referidos documentos já se encontravam dentre os documentos de habilitação juntados ao sistema eletrônico antes do início da sessão pública, dentro do prazo de validade, razão pela qual merece imediata reforma a referida decisão administrativa. Senão vejamos:

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### **2.1. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM PASTAS “ZIP” – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DE ME/EPP POR AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME  
– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE  
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigproducoeseventos@gmail.com](mailto:abigproducoeseventos@gmail.com)

Ilustre Pregoeira, conforme narrado acima, a recorrente foi declarada inabilitada por supostamente não ter apresentado a prova de regularidade para com a fazenda federal, a prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, e declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.

Nesse sentido, deve-se destacar que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE é empresa experiente em contratações públicas, participando há décadas de licitações que compõem grande parte de seu faturamento. Quanto ao ramo de locação de grupos geradores, é referência no mercado local, tendo contratos dessa natureza em todo o Brasil, o que a permite gozar de amplo acervo técnico compatível com o objeto da licitação em tela.

Por participar diariamente de dezenas de processos licitatórios, divide sua documentação em pastas “.Zip”, por ramo de operação, e nessas pastas constam documentos de habilitação apresentados para essa licitação e licitações anteriores.

Ciente de sua inabilitação, a recorrente buscou revisar os documentos apresentados, em busca dos documentos supostamente faltantes.

Assim, verificou que dentre a extensa gama de documentos apresentados, constam certidões vencidas, apresentadas em licitações anteriores, mas também constam as certidões em plena validade, que foram apenas adicionadas às pastas para participar dessa licitação.

Nesses arquivos “.zipados”, constam exatamente a prova de regularidade para com a fazenda federal, a prova de situação regular perante o FGTS DENTRO do prazo de validade, atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis com o objeto da licitação, prova de inscrição ou registro junto ao CREA DENTRO do prazo de validade, e as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.

POR ESSA RAZÃO, A RECORRENTE SOLICITA A REVISÃO DOS DOCUMENTOS QUE APRESENTOU ANTES DA SESSÃO PÚBLICA INAUGURAL, principalmente no que tange à abertura dessas pastas “.Zip”, as quais aparentemente não foram analisadas por esta Ilustre Comissão, em decorrência dos motivos alegados para a inabilitação.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME  
- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA/CE  
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoreseventos@gmail.com](mailto:abigprodutoreseventos@gmail.com)

Na pasta “\_atestados(2).Zip” constam dezenas de atestados de locação de grupos geradores, em potência e quantidade muito superior ao quantitativo licitado. Na pasta “2 habilitação fiscal trabalhista (2)” constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas. Existe um arquivo .pdf “certidão fgts”. Existem um arquivo .pdf para cada uma das declarações dos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.

A título argumentativo, no que diz respeito à apresentação das CNDs vencidas, é cediço que a recorrente goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Ou seja, uma vez que se trata de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, a recorrente nunca poderia ter sido inabilitada por este motivo. Em verdade, deveria ter sido concedido o prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação.

Entretanto, em claro descumprimento à legislação vigente, a autoridade pregoeira optou pela imediata inabilitação da recorrente, sem nem ao menos conceder um prazo para a regularização da documentação. Dessa forma, é evidente que a forma em que o certame em tablado foi conduzido fere de morte a expressa disposição da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, a declaração da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME como inabilitada fere de morte o princípio da legalidade administrativa.

Ilustre Pregoeira, a Lei Geral de Licitações prevê de forma expressa em seu texto a necessidade de ser observada a legalidade dos atos administrativos. Senão, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA/CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoreseventos@gmail.com](mailto:abigprodutoreseventos@gmail.com)

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores.

Segundo o entendimento do doutrinador:

*“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

À mesma corrente filia-se José Afonso da Silva:

*“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”*

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA/CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutocoseventos@gmail.com](mailto:abigprodutocoseventos@gmail.com)

É dizer, portanto, que a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário.

Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência uníssona dos tribunais superiores. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Portanto, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE inabilitada no Pregão em apreço.

Em verdade, uma vez que a recorrente cumpriu fielmente os comandos editalícios na formulação de sua proposta comercial e apresentação dos documentos de habilitação, resta claro que esta nunca poderia ter sido declarada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023.

Ou seja, deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que a declarou inabilitada no certame, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da vantajosidade, uma vez que está sendo excluída do certame licitante que apresentou a proposta mais vantajosa ao Município de Tauá e possui amplas condições de fornecer o objeto licitado.

Assim sendo, não restam dúvidas de que devem ser anulados todos os atos subsequentes à previa inabilitação da empresa, uma vez que esta não poderia ser inabilitada da maneira como o foi, bem como pelo fato de que a ora recorrente seguiu à risca as disposições do instrumento convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

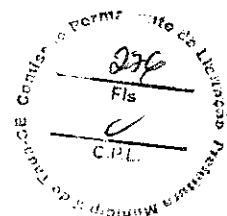
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoseeventos@uol.com.br](mailto:abigprodutoseeventos@uol.com.br)

Red



Com efeito, tendo em vista que a licitante seguiu à risca aos critérios estabelecidos no Edital, a possível manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo ainda, os seguintes dispositivos da Lei de Licitações:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

(...)

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

(...)

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME  
- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigproducoeseventos@gmail.com](mailto:abigproducoeseventos@gmail.com)

*“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.*

*O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”*

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME  
- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE  
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoreseventos@gmail.com](mailto:abigprodutoreseventos@gmail.com)

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Conforme exposto, a inabilitação da ROBERTA LAIANA com base nos motivos elencados pela Comissão não encontra qualquer amparo legal, razão esta pela qual deve ser alterada a decisão administrativa que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA de Tauá/CE.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar uma empresa que atende todas as condições de habilitação requeridas no edital, e que apresentou a melhor proposta à Administração, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a inabilitação desta recorrente ocasiona graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que está excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME  
– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA/CE  
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoceseventos@gmail.com](mailto:abigprodutoceseventos@gmail.com)



Por fim, fundamental destacar que, caso não seja alterada a decisão administrativa que inabilitou indevidamente a empresa ROBERTA LAIANA, os agentes públicos responsáveis por esta contratação poderão responder pelas penas impostas na Lei 8.429/1992, pois as condutas ora descritas se enquadram claramente nos ilícitos tipificados na Lei da Improbidade Administrativa.

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela Comissão de Licitação, devendo ser reformada a decisão administrativa que declarou ROBERTA LAIANA inabilitada no certame aqui trazido à baila.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, revogando-se a decisão que a declarou inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA do Município de Tauá, frente à demonstração integral da sua habilitação para a prestação dos serviços licitados, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2023.

  
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE /CPF 03888101301  
CNPJ 14694736/0001-11

**ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE**  
RESPRESENTANTE LEGAL

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME  
- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE  
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoreseventos@gmail.com](mailto:abigprodutoreseventos@gmail.com)



ABIG PRODUTORES E EVENTOS

*R&D*



*Roberta Laiana Gomes de Melo Monte*  
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE /CPF 03858101301

CNPJ 14694736/0001-11

Socio/diretor

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: Av Santos Dumont , 3553 , Compl.803 - papicu – Fortaleza/ce - CEP 60.175-0470 – FORTALEZA /CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: [abigprodutoceseventos@gmail.com](mailto:abigprodutoceseventos@gmail.com)

